



Número: **8007213-37.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Telma Laura Silva Britto**

Última distribuição : **07/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8000574-63.2017.8.05.0069**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGROPECUARIA SEMENTES TALISMA LTDA (AGRAVANTE)	CAMILO SPINDOLA SILVA (ADVOGADO) ANDREA DANTAS PINA (ADVOGADO)
ALMOR PAULO ANTONIOLLI (AGRAVANTE)	CAMILO SPINDOLA SILVA (ADVOGADO) ANDREA DANTAS PINA (ADVOGADO)
CLAUDIA BRIANI ANTONIOLLI LENZI (AGRAVANTE)	CAMILO SPINDOLA SILVA (ADVOGADO) ANDREA DANTAS PINA (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS BERGAMASCHI (AGRAVANTE)	CAMILO SPINDOLA SILVA (ADVOGADO) ANDREA DANTAS PINA (ADVOGADO)
PAULA BRIANI ANTONIOLLI NEDEFF (AGRAVANTE)	CAMILO SPINDOLA SILVA (ADVOGADO) ANDREA DANTAS PINA (ADVOGADO)
SUZANE MARI PIANA (AGRAVANTE)	CAMILO SPINDOLA SILVA (ADVOGADO) ANDREA DANTAS PINA (ADVOGADO)
DINO ROMULO FACCONI (AGRAVANTE)	CAMILO SPINDOLA SILVA (ADVOGADO) ANDREA DANTAS PINA (ADVOGADO)
ANTONIO DOS SANTOS SILVA (AGRAVADO)	JULIANA OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO) JOICE SILVA BONFIM (ADVOGADO) MAURICIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) LILIANE PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
LIMIRIO DE CASTRO E SILVA (AGRAVADO)	JULIANA OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO) JOICE SILVA BONFIM (ADVOGADO) MAURICIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) LILIANE PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
SAMUEL DOS SANTOS SILVA (AGRAVADO)	JULIANA OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO) JOICE SILVA BONFIM (ADVOGADO) MAURICIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) LILIANE PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
CICERO SANTOS DE SOUZA (AGRAVADO)	JULIANA OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO) JOICE SILVA BONFIM (ADVOGADO) MAURICIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) LILIANE PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
RUBENS ALECRIM DE SOUZA (AGRAVADO)	JULIANA OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO) JOICE SILVA BONFIM (ADVOGADO) MAURICIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) LILIANE PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)

JAIME DE SOUZA (AGRAVADO)	JULIANA OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO) JOICE SILVA BONFIM (ADVOGADO) MAURICIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) LILIANE PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
RAIMUNDO ALECRIM DE SOUZA (AGRAVADO)	JULIANA OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO) JOICE SILVA BONFIM (ADVOGADO) MAURICIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) LILIANE PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
ANTONIO CASTRO SILVA (AGRAVADO)	JULIANA OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO) JOICE SILVA BONFIM (ADVOGADO) MAURICIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) LILIANE PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
DIVINO RIBEIRO DOS SANTOS (AGRAVADO)	JULIANA OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO) JOICE SILVA BONFIM (ADVOGADO) MAURICIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) LILIANE PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DE PRESERVACAO AMBIENTAL DOS PEQUENOS CRIADORES DO FECHO DE CAPAO DO MODESTO (AGRAVADO)	JULIANA OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO) JOICE SILVA BONFIM (ADVOGADO) MAURICIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) LILIANE PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25794 489	17/03/2022 09:22	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO
n. 8007213-37.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravantes: AGROPECUARIA SEMENTES TALISMA LTDA E
OUTROS (6)

Advogado(s): ANDREA DANTAS PINA (OAB:DF31948), CAMILO
SPINDOLA SILVA (OAB:DF16070)

Agravados: ANTONIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (9)

Advogado(s): LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290),
MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA3065400A), JOICE SILVA
BONFIM (OAB:BA28027), JULIANA OLIVEIRA BORGES
(OAB:BA53055-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Agropecuária Sementes Talismã Ltda. e outros, inconformados com a decisão do MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Correntina que, na Ação de Manutenção de Posse ajuizada em face de Antonio dos Santos Silva e



outros, revogou a decisão liminar anterior e deferiu a tutela antecipada para reintegrar/manter na posse os Agravados, nos seguintes termos:

“Chamo o feito a ordem

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Compulsando os autos, verifico que foram protocoladas diversas petições, aduzindo fatos novos. Contudo, o feito está há anos sem andamento efetivo, havendo, ainda, questões processuais relevantes pendentes de análise.

Do valor da causa

Nos termos do artigo 292, IV, CPC/15, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor de avaliação da área ou bem pretendido, dispositivo que também se aplica às ações possessórias.

Assim, **INTIME-SE** a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, de forma a adequar o valor da causa ao valor venal de todas as áreas em disputa.

Da Legitimidade Passiva

Conforme se extrai da petição inicial, o processo foi aforado contra oito pessoas determinadas, apesar dos autores alegarem, na inicial, que a pretensa turbação se dá por incontável número de indivíduos:

Os imóveis em questão estão sofrendo risco iminente de invasão por ditas pessoas e outras que não se conseguiu identificar, mas que juntos dizem pertencer a esta Associação Fecho do Capão e seus membros e familiares, havendo um grande número de pessoas dispostas à invasão. (ID. 853948, fl. 2.)

Por sua vez o relatório de Fiscalização Ambiental colacionado pelo Ministério Público em id. 11715708, revela que na região existem cerca de 80 (oitenta) famílias, distribuídas em 40 casas.

Trata-se, portanto, de conflito possessório coletivo, a exigir, de acordo com o art. 554, § 1º do CPC, a citação pessoal dos ocupantes encontrados no local e a citação por edital para os demais moradores.

Ademais, os levantamentos geográficos de id 44962821, revelam a existência de sobreposição das áreas em conflitos que com aquelas ocupadas pelas comunidades do FECHO DO CAPÃO MODESTO e FECHO DE PASTO DA CABECEIRA DE PORCOS, GUARA E POMBAS.

Ressalta-se que, por se tratar de levantamento técnico feito por órgão de Administração Pública, o mesmo possui presunção de legalidade e veracidade.



Assim, como forma de se aglutinar eventuais réus, e oportunizar a mais efetiva ampla defesa, **DEFIRO** a habilitação da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS PEQUENOS CRIADORES DE FECHO DE CAPÃO DO MODESTO** na qualidade de litisconsorte passivo, conforme pleiteado em id 12227096.

CADASTRE-SE.

Da intervenção do Ministério Público

Os documentos colacionados aos autos demonstram, sem qualquer dúvida, que o presente conflito possessório envolve dezenas de famílias, integrantes de comunidade tradicional da região.

Patente, portanto, a existência interesse social, seja na proteção das famílias a que se atribui o título de invasores, seja pela existência de direitos coletivos e difusos em que se protege o modo de vida, de produzir, a cultura e história de povos da região.

O pleito reclama, portanto, a aplicação do art. 554, § 1º, do CPC.

Nesse contexto, a participação do *Parquet*, deveria ter-se dado, inclusive antes da apreciação da tutela de urgência, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 178, 179 e 279 do CPC, atendendo-se ao comando insculpido no art. 178, I e II, do CPC).

Dito isso, **cadastre-se o Ministério Público** enquanto Terceiro Interessado.

Da tutela antecipada

Ultrapassados os graves vícios processuais^[1] entendo, como forma de aproveitamento de todas as provas e atos que já foram praticados que, a luz de todos os fatos expostos, a liminar deve ser revogada.

Certo é que as tutelas de urgência possuem como característica essencial a provisoriedade, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, uma vez que inapta a fazer coisa julgada, conforme estabelecido pelo art. 296 do CPC.

É, pois, que, alterados os fatos que embasaram a sumariedade da cognição liminar, o julgamento provisório pode ser revisto.

Acerca do tema, ímpar a lição de Humberto Theodoro Junior:

O pedido de revogação ou modificação da medida provisória não pode ser tratado como simples veículo de reexame dos fatos que serviram de base ao provimento que a deferiu. Se não houve recurso, ou se a impugnação foi rejeitada na via recursal, o questionamento se acha encerrado por preclusão. Mas a preclusão se refere não à análise de todo e qualquer fato, e sim apenas aos fatos e questões apreciadas na decisão provisória. Fatos novos e argumentos jurídicos novos, dentro da perspectiva da provisoriedade



da tutela de urgência, não devem sofrer recusa de análise em pedido de revogação ou modificação de medida deferida à base de cognição apenas superficial do suporte de fato e de direito.

Se o fundamento é novo, do ponto de vista jurídico, pode ser avaliado, ainda que se reporte a fatos anteriores à decisão provisória, quando não aventados no debate que a precedeu. O procedimento justo não pode conduzir a uma omissão ou negação de revisão da tutela de urgência, mediante a criação de obstáculos que a lei não opôs à pretensão revisional por ela autorizada.

Releva notar que a tutela provisória jamais se reveste da autoridade da coisa julgada, de modo a tornar-se imutável e indiscutível após a exaustão ou impossibilidade do manejo dos recursos. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Ademais as ações possessórias são de natureza dúplice, de forma que, medidas de proteção à melhor posse podem ser concedidas a qualquer das partes.

Nesse sentido elucidam Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald:

As ações dúplices por natureza são aquelas em que não se vislumbra predeterminação de legitimação ativa e passiva, pois o réu poderá deduzir pedido contraposto em face do autor, ou seja, há a possibilidade de uma pretensão de direito material ser oferecida por aquele que inicialmente se encontrava no polo passivo da demanda.

O verdadeiro interesse das ações dúplices se encontra na imediata possibilidade de o réu incluir na resposta uma demanda chamada de pedido contraposto, oferecendo um contra-ataque em face do autor nos próprios autos, sem os formalismos próprios da ação de reconvenção do art. 342 do CPC/15. Nas palavras de Misael Montenegro Filho, "a contestação assume essa feição híbrida, constituindo-se como instrumento de defesa (função principal) e de ataque (função atípica) ao mesmo tempo"

(. . .)

Assim se afiguram as ações possessórias (art. 556 do CPC), pois, como a lide gira em torno da melhor posse, poderá o réu na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, invocar em seu favor a proteção possessória e a consequente indenização pelos prejuízos praticados pelo autor, provando os requisitos que, normalmente, exigem-se na inicial. (Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, Curso de direito civil:direitos reais, 13ª edição, Rio de Salvador, Ed. JusPodvm, 2017, p. 244-245).

Em petição de id. 119491257 a parte ré requereu, dado o caráter dúplice das ações possessórias, o deferimento da tutela antecipada em face dos autores, sob o argumento de que estão sofrendo ameaças, seus animais de criação estão sendo mortos e o acesso a água está sendo impedido.



Já os autores os autores contestaram o pedido em id. 124656146, sob o argumento a medida liminar foi mantida por este Egrégio Tribunal de Justiça, em decisão transitado em julgado, de modo que sequer poderia haver criação de animais na região.

Inicialmente ressalto, não haver qualquer ofensa ao quanto decido no e Agravo de Instrumento nº 8009798-42.2018.8.05.0000 e Agravo de Interno nº 8009798-42.2018.8.05.0000.1, isso porque, como aclarado supra, a medida liminar é eminentemente provisória, podendo ser, a qualquer tempo, revista.

Destarte, o voto condutor do agravo enfatizou, em síntese:

A tese de nulidade por ocultação da existência de litígio coletivo pela posse da terra rural e ofensa ao art. 178 do CPC, que estabelece a obrigação de intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural, por sua vez, não foi analisada na decisão agravada, motivo pelo qual não pode ser objeto de apreciação por este Tribunal no presente momento, sob pena de supressão de instância de julgamento.

(...)

Como visto, os fatos narrados em ambos os recursos retratam situação diversa da apresentada quando da análise do pedido de efeito suspensivo. Os indícios de degradação da área de reserva legal, antes inexistentes, se fazem presentes no momento, daí porque impõe-se a revogação da decisão que permitiu o acesso dos Agravantes à área litigiosa.

Acrescente-se, ainda, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente, em decorrência da evidência de danos ambientais na área em litígio mencionados anteriormente, bem como em razão dos prejuízos suportados pelos recorridos, com a aplicação de punição pelo INEMA.

Ora. Os novos fatos expostos após a análise da liminar e do agravo, demandam reanálise urgente.

Esclareço que a questão a ser analisada se reveste de peculiaridades para além de questões meramente patrimoniais, haja vista o conflito entre o direito à posse, de um lado, e de outro, a proteção aos povos tradicionais, ambos igualmente protegidos pela Carta Magna.

Dito isso, a solução do conflito exige análise acurada e sensível dos fatos, harmonizando-se os interesses em litígio e evitando-se que o conflito, de relevante cunho social, se prolongue.

Pois bem.

A decisão que deferiu liminarmente o pedido de antecipação de tutela foi fundamentada nos elementos então existentes nos autos, nos seguintes termos, em síntese (id11554456):



Na espécie, verifico que a medida liminar deve ser deferida, visto que já se fazem presentes, neste momento, os requisitos do art. 560 do Código de Processo Civil, a seguir demonstrados:

Inciso I – a parte autora logrou êxito em provar a sua posse sobre o imóvel, o que foi demonstrado pelos documentos acostados aos autos com a inicial de ID nº 8853948, bem como da prova testemunhal produzida em audiência de justificação reduzida a termo em documento de ID nº 11481075;

Inciso II – a turbação praticada pelo réu ficou provada, é o que se conclui ao realizar uma análise conjunta dos documentos trazidos pela requerente, a saber, os boletins de ocorrência policial e as declarações de testemunhas);

Incisos III e IV- finalmente, a data da turbação e a continuação da posse, embora turbada, também restaram provadas pelo já mencionado boletim de ocorrência policial.

Sucedem que, angularizado o processo, ainda que deficitariamente, e emitido parecer pelo Ministério Público, foram juntadas dezenas de documentos que, em perfunctório exame, prestigiam o teor da contrariedade defensiva no sentido da anterioridade de sua posse.

Certo é que os vícios processuais acima expostos, por si só, já seriam suficientes para macular a medida liminar deferida, haja vista que a deficiência na formação do polo passivo bem como a não intervenção do fiscal da lei, implicam inefetividade dos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, os princípios da economicidade e da eficiência, não só permitem, mas como impõe, diante da natureza dúplice do feito, a concessão da tutela de urgência pleiteada pelos autores

Os documentos colacionados aos autos revelam que o conflito entre as partes remonta, pelo menos, aos idos de 2014, ou seja, há mais de ano e dia do ajuizamento da inicial, sendo a ação, portanto, de força velha.

Assim, a medida possessória liminar reclama a conjugação dos requisitos estipulados pelo artigo 300 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação de existência de direito tutelável e a necessidade de pronta intervenção do Judiciário para evitar perecimento de direito ou a frustração do resultado útil buscado no feito.

No que concerne ao requisito da verossimilhança do direito, capaz de justificar a manutenção da tutela deferida, entendo que este não se faz mais presente.

Isso porque, que, na ação de manutenção de posse, é imprescindível a presença a comprovação da **posse anterior do imóvel, a perda da posse** e a **prática de esbulho**, de modo que só se pode pleitear a manutenção da posse que já era anteriormente exercida.



Da análise dos autos, vislumbro que a parte autora, ao contrário do alegado, a princípio, não exercia **posse anterior** sobre a área que alega ter sido invadida pelos réus.

Os documentos acostados, em especial o relatório de fiscalização ambiental de id. 11715490, revelam que a Comunidade de Fecho de Pasto se instalou na região há cerca de 200 (duzentos) anos, sendo o conflito fundiário iniciado nas décadas de 80 e 90.

Ademais, o relatório em id. 11715708 colaciona diversos registros fotográficos que demonstram a existência de casas, escola, cisternas, equipamentos de produção, entre outros.

Em resumo, a situação sociocultural dos réus, capaz de atestar a fixação pretérita da comunidade na região, é bem resumida no parecer do *Parquet*:

Na localidade em litigio, os posseiros praticam agricultura em regime de economia familiar, aliada à pecuária em regime de fecho de pasto. Na região, as famílias plantam [1] feijão, milho, mandioca, extraem frutos típicos do bioma cerrado e criam pequenos rebanhos de gado bovino.

Essas formas de uso e ocupação da terra desenvolvidas por essas famílias estão presentes na região desde suas gerações anteriores, remontando a uma posse tradicional comunitária/familiar que se exercita há mais de duzentos anos. Tais formas de ocupação tradicional foram devidamente reconhecidas e protegidas pela Constituição do Estado da Bahia.

O regime de fecho de pasto constitui-se pelo manejo da pecuária extensiva em áreas de cerrado, não cercadas, e caracteriza-se pelo compartilhamento das pastagens naturais por criadores de animais que, engenhosamente, elaboraram, ancestralmente, esse modo de uso da terra para tornar possível a pecuária no Cerrado.

O regime de fecho de pasto existente na localidade foi sensivelmente reduzido na região em razão dos cercamentos promovidos pelos Autores, que declararam aos órgãos como sendo sua reserva legal a área onde historicamente a comunidade se constituiu.

As famílias praticam também extrativismo vegetal, que não produz impactos ambientais relevantes, a exemplo da coleta de plantas medicinais.

Os posseiros, recentemente, como faz prova o laudo pericial anexo, tentaram cercar as nascentes de rios, no entanto, os supostos Autores promoveram derrubada das cercas, invertendo e transferindo aos posseiros o ônus do desmatamento, que ao conhecimento do Ministério Público vem sendo promovido pelos Autores e não pelos Réus.

Outrossim, chegou ao conhecimento do Ministério Público que os Autores contrataram empresa de segurança armada para circular na área da comunidade. Os seguranças da referida empresa ameaçam constantemente os posseiros mediante arma de fogo, documento anexo. (ID. 11714333, pg 4)



Os fatos e provas, revelam, com razoável certeza, que a posse dos réus é anterior à posse dos autores.

Destarte, **o receio de dano irreparável ou de difícil reparação** que fundamentou a medida liminar, antes embasado na suposta degradação ambiental supostamente praticado pelos réus, também necessitam de análise diversa.

A decisão liminar de id. 11554456 havia justificado que o perigo da demorada se fazia presente na possibilidade de grandes prejuízos derivados das invasões. Por sua vez, o voto condutor da manutenção da medida liminar em sede de Agravo de Instrumental acrescentou a existência de dados ambientais concretizados pelos réus.

No voto da Eminente Relatora há especial atenção ao laudo de Constatação realizado o pelo Oficial de Justiça acerca da presença de gado bovino e acampamentos nas terras de reserva legal objeto da lide (id 20548503).

Todavia, não se pode olvidar que o relatório do INEMA de id. 12227140, reforçado pelo estudo elaborado pelo Ministério Público, esclarecem que a criação de gado e o extrativismo em pequena escala são manifestações históricas do modo de vida da comunidade, e não forma de degradação ambiental.

Lado outro, o relatório de id. 20951984 revelou supressão de 1,9 (um virgula nove) hectare em Área de Reserva Legal de responsabilidade do autor Sr. Luiz Carlos Bergamaschi, tendo, inclusive, sido lavrado auto de infração.

Nesse mesmo contexto, há que se ressaltar que a Reserva Legal, ressaí como importante mecanismo de proteção e compensação ambiental, não se descurando, contudo, seu caráter declaratório, apesar de demandar aprovação da sua localização pelos órgãos de proteção ambiental competentes (id. 9165689).

De mais a mais, é frequente, em regiões de conflitos fundiários, a prática de fixação da Reserva Legal em áreas ocupadas por supostos invasores ou possessórios, como meio de impedir seu estabelecimento e manutenção na região, bem como suprimir e criminalizar a forma de subsistência de terceiros.

Os fatos acima expostos, aliado ao agravamento do conflito, com dezenas de boletins de ocorrência colacionado aos autos, relatos de ameaças e intimidações, não permitem outra conclusão senão que, a verossimilhança do direito e perigo da demora, se mostrem reversos.

No presente caso, o imbróglio na demora e andamento do feito, demanda análise acurada, dada a relevância dos direitos envolvidos.

A Constituição de República, exemplar na garantia direitos, e proteção da cultura e história dessa Nação, prevê, nos art. 215 e 216, o mandamento constitucional de integral proteção às mais diversas formas de manifestação



cultural, de expressão, de modos de criar, fazer e viver de povos, indígenas, quilombolas e outros grupos tradicionais.

No mesmo contexto, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seus arts. 13 e 14, dá especial importância à relação de povos tradicionais e o território por eles ocupados, uma vez que há relação íntima entre a terra e o modo de ser e viver desses indivíduos.

No âmbito regional, o Constituinte Estadual da Bahia também garante proteção aos povos tradicionais, em especial aqueles ocupantes das áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos, sendo imperioso a proteção de suas terras (art. 178 da Constituição Baiana).

Isso porque as ocupações hoje conhecidas como **fundos e fechos de pasto** estão intrinsecamente ligadas à história desse estado e ao desbravamento e ocupação do sertão e do cerrado, remontando suas origens aos sistemas de capitânicas hereditárias, ao auge e declínio da economia açucareira, com o conseqüente abandono das sesmarias, que se tornaram terras devolutas, posteriormente ocupadas por povos pastoris.^[2]

Relevante destacar que a regularização fundiária dessas comunidades é inclusive objeto de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 5783).

Nesse interim, conforme informado nos autos, a Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA) da Bahia iniciou o processo de regularização fundiária da área das glebas denominadas Porcos Guará e Pombas e Capão do Modesto, conforme Portaria nº 13/2021 e 14/2021, ainda pendentes de finalização, mas que, apesar de possuírem natureza dominial, constituem relevantes indícios da posse pretérita das comunidades de Fundos de Pastos ou Fechos nas regiões discriminadas em id. 44962821.

Por todo o exposto, neste momento, é imperiosa a necessidade de tutela da posse desses indivíduos, de modo a atender as diversas imposições legais e constitucionais, ponderar os compromissos internacionais celebrados e garantir a proteção da identidade coletiva das comunidades de Fecho.

Dito isso, **REVOGO** a medida liminar de id. 11554456 e, com fulcro no art. 556 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela antecipada para REINTEGRAR/MANTER na posse os réus e todos os integrantes da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS PEQUENOS CRIADORES DE FECHO DE CAPÃO DO MODESTO.

Como forma de efetivação da ordem judicial, em atenção aos art. 596 e 297, caput, do CPC, determino que, **no prazo de 15 (quinze) dias, os autores desocupem a áreas, recolhendo equipamento de vigilância e maquinário e desmobilizando eventuais acampamentos e assentamentos nas terras sobrepostas de id. 44962821.**

Devem, ainda, se abster de exercer quaisquer atos de vigilância, segurança ou intimidação, por si mesmo, ou por meio de prepostos/equipes de segurança nas terras sobrepostas de id. 44962821.



Fixo multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por dia ou ato de turbação da posse ou descumprimento do quanto determinado acima, sem prejuízo de outras cominações cíveis ou criminais.

Em caso de comprovada necessidade, autorizo o Oficial de Justiça ao qual o mandado for distribuído, a proceder nos termos dos arts. 212, § 2º, 536, §§ 1º e 2º do CPC, inclusive quanto à solicitação de reforço policial (arts. 139, VII e 297, caput, do CPC).

Dada a relevância e complexidade da causa, **expeça-se ofícios**, conforme requerido e determinado no art. 565, § 4º do CPC, dando-se ciência da ação à:

1. Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA)
2. Grupo Especial de Mediação de Conflitos Agrários e Urbanos (GEMACAU)
3. Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI)
4. Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS)
5. Defensoria Pública Estadual

Certifique-se o envio de todos os ofícios

Retire-se o sigilo de todas as peças processuais e documentos colacionados aos autos, uma vez que ausente motivo para o segredo de justiça.

CITE-SE, por oficial de justiça, os ocupantes que forem encontrados no local e por edital os demais, na forma do art. 554, §§ 1º e 2º, do CPC.

Faculta-se, desde já, a representação de eventuais ocupantes das áreas em comento por outras entidades associativas, como forma de se aglutinar o polo passivo.

Aguarde-se prazo para apresentação de defesa.

Após, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se

Por fim, **atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO**, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer



outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.” (ID 182869764 dos autos principais)

Os Agravantes narram que, após a realização ds audiência de justificação, diante da comprovação da ocorrência de atos de turbação e esbulho da posse exercida pelos recorrentes, foi deferida pelo Juízo de origem a proteção possessória liminar, determinando a imediata manutenção e reintegração da posse, sob pena de multa.

Relatam que, irresignados com a decisão, os Agravados interpuseram Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração, que foram rejeitados por este Órgão e, posteriormente, Recurso Especial e Agravo, inadmitido e não conhecido respectivamente.

Alegam que, depois do trânsito em julgado do acórdão emanado desta Câmara, os Agravantes peticionaram nos autos, informando o descumprimento da liminar e cobrando providências no sentido de assegurar a reintegração plena de sua posse. Também peticionaram os Agravados, requerendo a reconsideração da medida de urgência deferida, advindo, após mais de dois sem qualquer decisão no feito, a revogação da liminar até então em vigor.

Defendem a impossibilidade de ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que “o entendimento do i. julgador de piso está assentado em duas premissas equivocadas: (i) a de que existiriam fatos novos a autorizar a reanálise do caso, o que não é verdadeiro; e (ii) a de que existiria comprovação documental de uma posse pretérita à dos autores, algo que sequer foi apurado ou decidido no âmbito do Poder Executivo, em ação própria.” (ID 25321834)

Afirmam que o MM. Magistrado *a quo* utilizou como razão de decidir os mesmos fatos já narrados ao tempo da decisão revogada, somente com valoração e interpretação diversas, deixando de mencionar qualquer documento que já não fosse de conhecimento do Juízo desde a contestação dos Réus, apresentada antes do julgamento do Agravo de Instrumento.

Aduzem que o Julgador menciona que os documentos colacionados aos autos revelam que o conflito entre as partes remonta aos idos de 2014, sendo a ação de força velha, sem indicar, contudo,



quais documentos comprovariam a posse dos Agravados naquele período.

Alegam, ademais, inexistir prova das alegações dos recorridos no sentido de estarem sofrendo ameaças, sendo mortos seus animais de criação e impedido o acesso à água.

Sustentam ser descabida a afirmação constante da decisão agravada de que os recorrentes não exerciam posse anterior, com base em relatório de fiscalização ambiental e em declarações de alguns moradores da comunidade, porquanto insuficientes a provar que a comunidade de fecho de pasto se instalou na região há cerca de 200 anos.

Acrescentam, ainda, que o documento relativo ao “estudo do MPBA”, que integra a lide como terceiro interessado, citado na decisão recorrida e por este produzido, informa apenas a visitação à comunidade e identifica a existência de casas, escola, reservatório de abastecimento de água e outros, mas, em momento algum, atesta que aquelas edificações estejam localizadas dentro da área de reserva discutida nestes autos.

Asseveram que o Magistrado considerou que a criação de gado e o extrativismo em pequena escala realizados pela comunidade tradicional são manifestações históricas e não forma de degradação ambiental, ignorando, todavia, “a real prática de atos de depredação da área de reserva, com queimadas, lixo, derrubada de placas e cerca, corte de árvores nativas, etc., efetivamente constatada no local por Oficial de Justiça, mediante Auto de Constatação, e por escrevente do Cartório de Notas local, mediante Ata Notarial, além de fotos”. (ID 25321834 – p. 14).

Afirmam que também foram desconsiderados os documentos públicos comprobatórios da posse dos Agravantes, a exemplo dos registros no CCIR, CEFIR e recibos de ITR, e que inexistem indícios da posse pretérita da comunidade pelo simples fato da abertura de processos de regularização fundiária pela Coordenação de Desenvolvimento Agrário da Bahia.



Aduzem que, à mingua de fatos novos, o Julgador singular reanalisou a presença dos requisitos legais do art. 560 do CPC, análise essa que se encontra preclusa.

Suscitam a nulidade da decisão no tocante ao deferimento da gratuidade da justiça, por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, já que não lhes foi dada a oportunidade de impugnar ou contraditar o pleito.

Insurgem-se quanto à determinação de correção do valor da causa, alegando a inaplicabilidade do art. 292, IV, do CPC e a preclusão da questão não impugnada na contestação.

Manifestam oposição em relação ao ingresso da Associação Comunitária de Preservação Ambiental dos Pequenos Criadores de Fecho de Capão do Modesto, já que o feito originário não trata de conflito fundiário, mas sim de invasão de terras particulares por um pequeno grupo de pessoas muito bem identificadas e devidamente apontadas no polo passivo da exordial.

Afirmam que a representante do Ministério Público da Bahia teve, desde o início da lide, a mais ampla e inequívoca ciência de todos os atos processuais, sendo descabida a arguição de nulidade ou vício processual a macular o *decisum* liminar originário.

Alegam que, ao revogar a liminar anterior, proferida cerca de 4 anos atrás, sem ouvir os Autores, o MM Julgador negou vigência ao princípio da vedação às decisões surpresa e cerceou o seu direito de defesa.

Pugnam, ante tais razões, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para sustar os efeitos da decisão agravada, restabelecendo imediatamente a decisão liminar revogada até julgamento final do recurso. No mérito, postulam a revogação da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Em análise apenas superficial, a irresignação dos Agravantes se mostra plausível para a concessão da tutela de urgência recursal.



Isso porque a pretensão possessória pleiteada pelos Agravados envolve a reanálise da liminar concedida em favor dos recorrentes, mantida por este Tribunal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 8009798-42.2018.8.05.0000, o que, em que pese a precariedade da liminar possessória, somente seria possível diante da existência de elementos novos, capazes de alterar o contexto fático-probatório, o que, a princípio, não vislumbro.

Registre-se, ademais, que a ampliação do polo passivo e dos limites objetivos da demanda ofende ao princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC, segundo o qual “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Por fim, acresça-se que o decurso do tempo sem resolução da demanda não reclama a revogação da liminar anteriormente concedida, impondo, antes, até para evitar que o conflito se eternize, o impulsionamento do feito, com a colheita das provas, inclusive técnicas, necessárias ao esclarecimento dos fatos, que aqui se apresentam nebulosos e sem vinculação estreita com a inicial possessória.

Ante o exposto, **defiro a medida de urgência** perquirida, para suspender, até o julgamento de mérito do agravo, os efeitos da decisão agravada.

Oficie-se ao MM. Juiz do feito, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando, na oportunidade, as informações necessárias.

Ato contínuo, intimem-se os Agravados para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.



Salvador, em 17 de março de 2022.

Telma Laura Silva Britto

Relatora

